



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 277

de 09/09/99

Processo n.º 26.310

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478

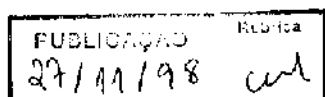
Autoria: DURVAL LOPES ORLATO

Ementa: Condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.

Arquive-se

Almofada
Diretor

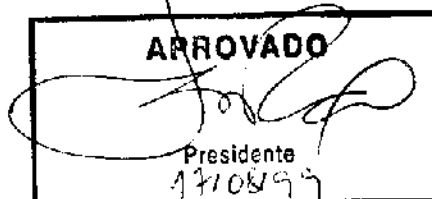
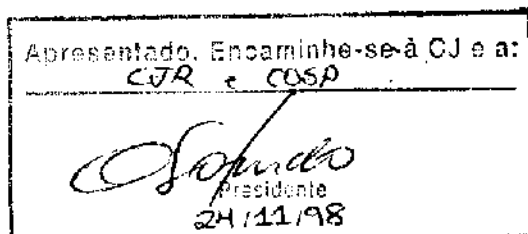
04/10/99



026310 NOV 98 24 2 5 12

PP 580/98

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478

(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.

Art. 1º. As atividades de pequeno porte poderão ser instaladas na Macrozona Urbana, nas vias locais, coletoras e arteriais definidas pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), independentemente da setorização de uso definida pela Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), respeitado os índices estabelecidos por tais normas.

Art. 2º. Consideram-se de pequeno porte, para os fins desta lei complementar, as atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais, enquadradas nas categorias C1, C2, C3, T1, T2, T3, E1, E2 e E3, nos termos da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981, desde que instaladas em área de até 200,00m².

Parágrafo único. Se, comprovadamente, a atividade demonstrar ser inconveniente, a licença para funcionamento poderá ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 3º. São criadas, na Macrozona Urbana, as artérias comerciais, correspondendo às vias arteriais assim definidas pelo Plano Diretor.

Parágrafo único. Nos imóveis com frente para artéria comercial são permitidos os usos e índices estabelecidos para o Setor S.4-Usos Residencial e Misto do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981) e via arterial.



(PLC nº. 478/98- fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.11.1998

DURVAL LOPES ORLATO

ANTONIO GALDINO

*

pp58098.doc/ns



(PLC nº. 478/98- fls. 3)

Justificativa

Dentre as diversas dificuldades para geração de empregos nas atividades de comércio e de prestação de serviços destacam-se as restrições impostas pela legislação, que define os locais permitidos para a instalação de novos estabelecimentos, e cuja elaboração data de 1969, tendo sido atualizada apenas em 1981, através da Lei nº. 2.507/81. Passados 17 (dezessete) anos, verifica-se que são raras as correções feitas nessa legislação, em que pese a significativa transformação do panorama de desenvolvimento da cidade.

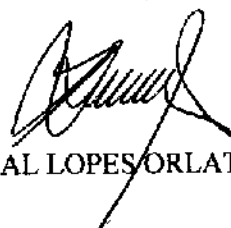
Ainda que, por sua desatualização, a legislação penalize todas as modalidades e categorias de comércio e serviços, são os estabelecimentos de pequeno e médio portes que sofrem as maiores consequências, devido às excessivas restrições da legislação, quanto às possibilidades de funcionamento, em função da rua e do bairro onde se pretende instalar o comércio.

A gravidade da situação acentua-se quando verificamos que, aos novos estabelecimentos comerciais que surgem a cada ano, soma-se um novo contingente humano em decorrência do desemprego industrial. Por conta desse fato os cidadãos, ao perderem seus empregos na indústria, resolvem abrir seus próprios negócios no setor comercial.

O resultado dessa situação: 1. *inviabilização de novos comércios geradores de empregos*, ainda que em regime de economia doméstica, devido às restrições da legislação; 2. *clandestinidade*: estabelecimentos não-legalizados perante os órgãos públicos; e 3. *alvarás provisórios*: autorizações sem embasamento legal que submetem o cidadão a um ritual de solicitações especiais junto aos órgãos públicos.

Dessa forma, o presente projeto visa garantir trabalho para os pequenos comerciantes e gerar empregos nesse segmento. Cabe frisar que o alvará poderá ser cassado a qualquer tempo, se a atividade for inconveniente para a população local (art. 3º., parágrafo único).

Assim, certos de que esta Casa de Leis é sensível a esse problema do desemprego, pedimos a todos a aprovação da matéria.


DURVAL LOPES ORLATO


ANTONIO GARDINO

*

pp58098.doc/ns



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.780**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 478

PROCESSO Nº 26.310

De autoria do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, também subscrito pelo Vereador **ANTONIO GALDINO**, o presente projeto de lei complementar condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

5.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 45, c/c o art. 13, XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de estar situada na órbita do Plano Diretor Físico-Territorial do Município (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), que a Carta de Jundiaí - art. 43, IV - assim classifica. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico -

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.310

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 478, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, que condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.

PARECER Nº 921

Conforme entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade expresso no Parecer nº 4.780, de fls. 6, a proposta em estudo encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VII e VIII; e art. 45 c/c art. 13, XIII, - que houvemos por bem subscrever na totalidade.

Objetiva-se alterar o Plano Diretor para condicionar instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana, criando nesta as chamadas artérias comerciais, tratando-se, pois, de matéria de natureza legislativa concorrente, inexistindo, ao nosso ver, impedimentos de ordem legal incidentes sobre a pretensão, eis que incorpora a propositura o quesito juridicidade.

Face a argumentação apresentada, acolhemos, pois, o projeto em seus termos votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
01 / 12 / 98

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MARIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 1º. 12.1998

EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO GALDUCCI

WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 26.310

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 478, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.

PARECER Nº 947

Cumpra primeiramente salientar que o zoneamento urbano é estabelecido pelo Plano Diretor Físico-Territorial (P.D.F.T.), segundo critérios técnicos de exequibilidade, viabilidade e aceitabilidade, adequados à realidade de cada Município.

Logo, analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa rompe com o zoneamento urbano pré-estabelecido no P.D.F.T., na medida em que propicia a alteração da vocação de regiões urbanas do Município.

Reflexo desta assertiva, o presente projeto poderá gerar a proliferação de pequenos comércios e indústrias em zonas de uso exclusivamente residencial.

Não podemos perder de vista também o fato de que o presente projeto estaria delegando a atividade pública de planejamento urbano, própria do Poder Público, à demanda particular. Assim instalar-se-á, segundo nosso sentir, o "caos urbano" fundado sobre o crescimento aleatório do Município, segundo as exigências dos particulares que se beneficiarão do presente projeto, ser convertido em lei.

Em suma, o projeto em apreço malbarata a atividade urbanística do poder público na ordenação dos espaços habitáveis do Município, razão pela qual, **consignamos voto contrário a presente proposição.**

É o parecer.

APROVADO

09/02/99

Marcílio Carla

DURVAL LOPES ORLATO

CONTRÁRIO, EM SEPARADO

Sala das Comissões, 02.02.1999

FELISBERTO NEGRINI NETO
Presidente Relator

ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ ANTONIO KACHAN

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 26.310

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 478, do Vereador **DURVAL LOPES ORLATO**, condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO AO PARECER Nº 947

Não costumo fazer pareceres em separado, quando discordo dos demais colegas desta D. Comissão, mas neste caso, não pude deixar de fazê-lo, face aos argumentos sem fundamentos do Presidente-Relator, que vem ao caso lembrar, é vereador exercendo 4º mandato e Engº. Civil. Tem todo direito de discordar, desde que não ofereça argumentos "apocalípticos" (Assim instalar-se-á, ... o "caos urbano" sem fundamentos no que tange a competência desta D. Comissão).

Em primeiro lugar, gostaria de salientar que é competência do legislativo alterar o PDFT, ato que aliás o Presidente-Relator desta D. Comissão, vereador Felisberto Negri Neto, fez e faz com certa regularidade, daí a minha "estranheza" no argumento: "... alteração da vocação de regiões urbanas do Município."

Cabe lembrar aos vereadores desta Casa, que na sua maioria rejeitaram o novo PDFT (em 1998), do projeto da Usina Termoelétrica, que poderá inviabilizar totalmente o Loteamento Fazenda Grande, reservado para construção de 3.000 casas populares.

O projeto em tela, bem similar ao que previa o PDFT elaborado por vários engenheiros da Prefeitura em 1998, busca amenizar o problema dos desempregados que resolverem abrir um bazar, padaria, lanchonete, loja de roupas ou outra atividade que passará a ser sua nova e única fonte de renda. Também os micros comerciantes não precisarão limitar seus "negócios" nas poucas vias públicas da cidade que comportam tais empreendimentos.

As atividades inconvenientes, não serão permitidas pela Prefeitura, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 2º. Assim sendo, a pretensão do projeto é muito mais o de interesse social do que técnico !

Certo de que, os demais vereadores desta Edilidade não se deixarão conduzir pelo parecer equivocado do Presidente-Relator desta D. Comissão, consigno meu voto contrário ao parecer e a favor da aprovação deste projeto !

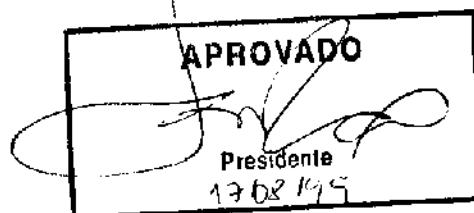
Sala das Comissões, 10.02.1999

DURVAL LOPES ORLATO

*



pp. 1.744/99



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478
(do Vereador Antonio Galdino)

Suprime previsão de criação de artérias comerciais e excetua áreas alcançadas pela Lei 2.405/80 (de proteção dos mananciais).

1. na ementa, suprima-se "*e cria, nesta, as artérias comerciais*";

2. nova redação ao art. 3º, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 3º. Excetuam-se desta lei complementar as áreas alcançadas pela Lei nº. 2.405, de 10 de junho de 1980, aplicando-se, neste caso, a legislação em vigor."

Sala das Sessões, 06.04.1999

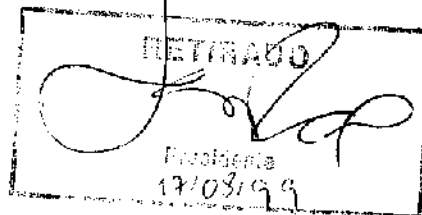

ANTONIO GALDINO

*

pel 744b.doc/ns



pp. 1.744/99



EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478
(do Vereador Antonio Galdino)

Especifica, para instalação de atividade de pequeno porte, área construída de 200,00m².

No art. 2º.,

onde se lê: "área de até 200,00m²",

LEIA-SE: "área construída de até 200,00m²";

Sala das Sessões, 06.04.1999


ANTONIO GALDINO

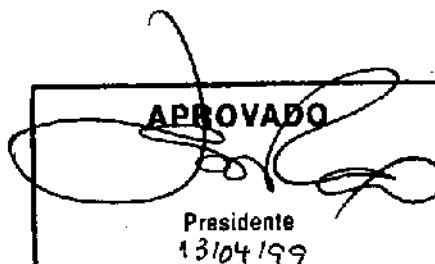
*

pe174499.doc/ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.240

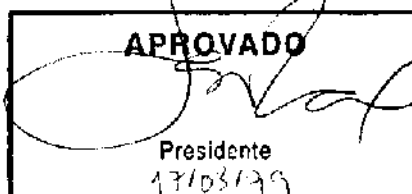
ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 13/04/99

DURVAL LOPES ORLATO



EMENDA Nº. 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478

Nova redação ao art. 4º, renumerando-se o atual:

“Art. 4º. Nas vias locais dos setores S1, S2 e S3 as atividades permitidas nesta lei complementar deverão ter o horário de funcionamento entre as 6:00 e 20:00 horas.”

Sala das Sessões, 04.05.99

DURVAL LOPES ORLATO

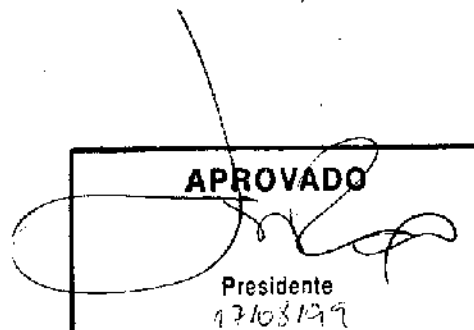
JUSTIFICATIVA

A preocupação da população que atividades indesejáveis pudessem ser realizadas, principalmente à noite, mesmo com a precaução do parágrafo único do art. 2º, fez com que este artigo fosse criado para dar melhor garantia a todos.

DURVAL LOPES ORLATO

★

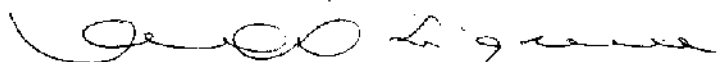
e3plc478.doc/ss



EMENDA Nº. 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478

No art. 1º., acrescente-se "in fine": "*excetuados os setores S.1 e S.2*".

Sala das Sessões, 04.05.99


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.331

ADIAMENTO, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nestas, as artérias comerciais.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por dez sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 04/05/99

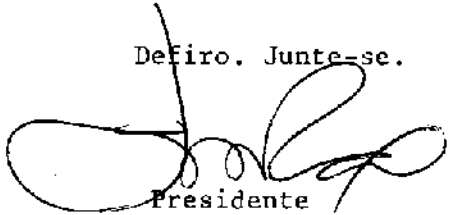
DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º

493

JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478, do Vereador DURVAL LOPES ORLATO, que condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais.

De firo. Junte-se.

Presidente
01/06/99

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA dos seguintes documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 478, de minha autoria, que condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana e cria, nesta, as artérias comerciais:

1. cópia do Requerimento ao Plenário 2.360 e respectiva resposta (observando que, em contato verbal com a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente foi detectado equívoco em não constar na listagem dos setores S1 e S2 o Jardim Brasil e o Bairro Chácara Urbana, sendo que os mesmos integram a referida listagem); e
2. planta do Município de Jundiaí.

Sala das Sessões, 01/06/99

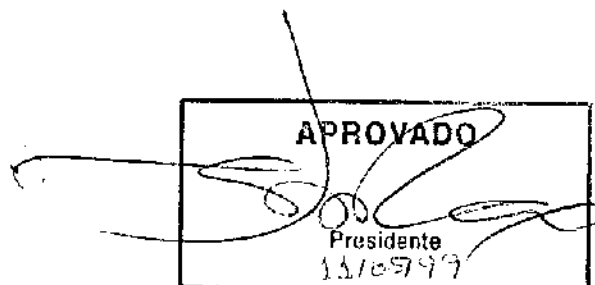

DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2.360

Informações do Executivo sobre os núcleos localizados nos setores S1 e S2.



OF.PR. 05 99 85

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa:

1. Quais os nomes dos núcleos localizados nos setores S1 e S2?

Sala das Sessões, 11/05/99

DURVAL LOPES ORLATO



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

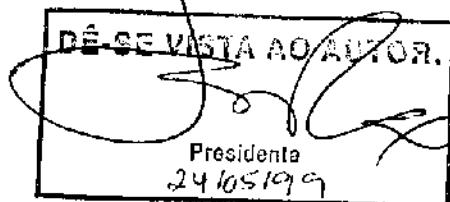
18
36 310
Cur

Ofício GP.L nº 253 /99
Processo nº 10.874-8/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá 20 de Maio de 1999
927446 III 99 21 3 5 07

PROFESSOR AVAL



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 2.360/99 da lavra da ilustre Vereador Durval Lopes Orlato vimos, em resposta aos quesitos formulados, elencar, a seguir, para o conhecimento de Vossa Excelência, os núcleos residenciais localizados nos setores:

SETOR S1

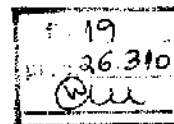
- Ilha Verde
- Chácaras Recreio Fazenda Malota
- Residencial Malota
- Jardim Marco Leite
- Quinta da Videira
- Jardim Novo Mundo
- Jardim Europa
- Parte do Bairro Isolado "Traviú"
- Parte do Bairro Isolado "Do Poste"
- Chácara Nossa Senhora de Fátima
- Chácara Três Corações
- Jardim Teresa Cristina

SETOR S2

- Chácaras Maltoni
- Jardim Paulista
- Jardim Santa Adelaide



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Jardim das Samambaias
- Jardim Ana Maria
- Jardim Campos Eliseos
- Vila Vilma
- Jardim Luciana
- Jardim Morumbi
- Portal do Paraíso

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

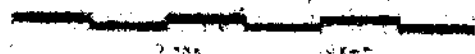
Atenciosamente.

+ Jardim Brasil
+ Chácara Urbana

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
srf/mabb5

...	...
...	...
...	...
...	...
...	...



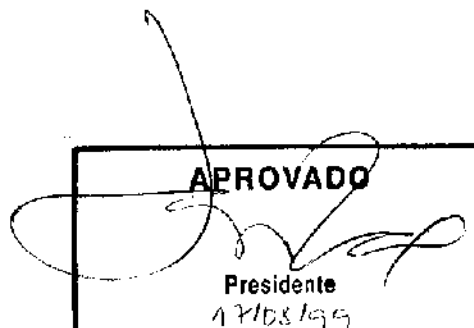
...
 ...
 ...

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI

...



pp. 3.494/99



SUBEMENDA Nº. 01 à EMENDA Nº. 3 ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Suprime setores da previsão de horário de funcionamento para atividades de pequeno porte.

No referido art. 4º.,

Onde se lê: "dos setores S1, S2 e S3",

LEIA-SE: "do setor S3".

Sala das Sessões, 11.06.1999

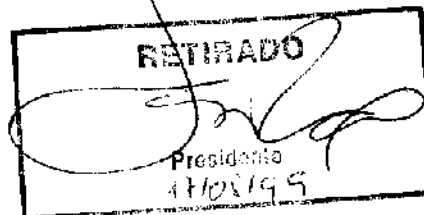
DURVAL LOPES ORLATO

*

pe349499.doc/ns



pp. 1.958/99



EMENDA Nº. 05 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Suprime vias locais da previsão de instalação de atividade de pequeno porte na Macrozona Urbana.

No art. 1º., onde se lê: "*nas vias locais*,"

LEIA-SE: "*na vias*".

Sala das Sessões, 13/04/99

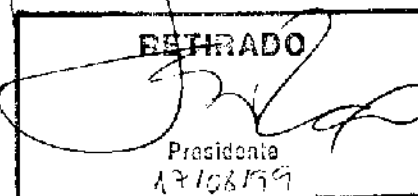
FELISBERTO NEGRI NETO

*

pe1958a.doc/ns



pp. 1.958/99



EMENDA Nº. 06 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Suprime categorias para enquadramento de atividade de pequeno porte para fins de instalação na Macrozona Urbana.

No art. 2º, suprimam-se as categoria "C2", "C3", "T3", "E2" e "E3".

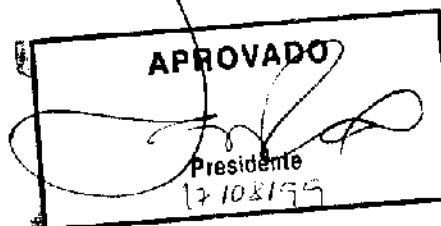
Sala das Sessões, 13/04/99



FELISBERTO NEGRI NETO

*

pe1958c.doc/ns



EMENDA Nº. 07 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 478
(do Vereador Felisberto Negri Neto)

Altera área prevista para instalação de atividade de pequeno porte na Macrozona Urbana.

No art. 2º., onde se lê: "área de até 200,00m²",

LEIA-SE: "área construída de até 100,00m²".

Sala das Sessões, 17/08/99



FELISBERTO NEGRI NETO

*

peplc478.doc/ns



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: 82 nº. 478

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR		/	
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	19	01	01

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 17/10/1999

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 1 - PL 478 nº. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	18		03

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 17 108 199

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 3 PL nº 478

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	18		03

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 17/08/199

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Sub emenda 2 emenda 3 nº. 478

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	18		03

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 17 10 195

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda - PL nº 478

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO			/
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	17		04

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 17/10/95

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Projeto 7. QL nº 478

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO			/
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	18		03

RESULTADO: ☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 17/08/99

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

31
26.310
@m

Of. PR 08.99.57
proc. 26.310

Em 17 de agosto de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.043, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 478 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de agosto de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

✱ /fspp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 478

AUTÓGRAFO Nº 6.043

PROCESSO Nº 26.310

OFÍCIO PR Nº 08.99.57

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 08 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

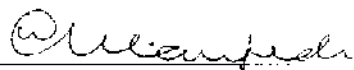
CINTIA STELLA

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

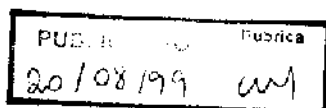
PRAZO VENCÍVEL em:

09 / 09 / 99



DIRETORA LEGISLATIVA

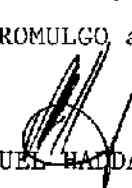
*



proc. 26.310

GP., em 09.09.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.043

(Projeto de Lei Complementar nº 478)

Condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As atividades de pequeno porte poderão ser instaladas na Macrozona Urbana, nas vias locais, coletoras e arteriais definidas pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº. 224, de 27 de dezembro de 1996), independentemente da setorização de uso definida pela Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), respeitados os índices estabelecidos por tais normas, excetuados os setores S.1 e S.2.

Art. 2º. Consideram-se de pequeno porte, para os fins desta lei complementar, as atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais, enquadradas nas categorias C1, C2, C3, T1, T2, T3, E1, E2 e E3, nos termos da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981, desde que instaladas em área construída de até 100,00m².

Parágrafo único. Se, comprovadamente, a atividade demonstrar ser inconveniente, a licença para funcionamento poderá ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 3º. Excetuam-se desta lei complementar as áreas alcançadas pela Lei nº. 2.405, de 10 de junho de 1980, aplicando-se, neste caso, a legislação em vigor.

Art. 4º. Nas vias locais do setor S3 as atividades permitidas nesta lei complementar deverão ter o horário de funcionamento entre as 6:00 e 20:00 horas.

*



(Autógrafo nº. 6.043 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de mil novecentos e noventa e nove (17.08.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

/arp



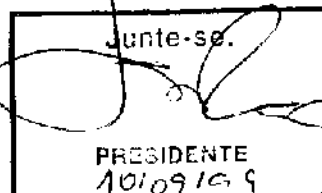
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. Nº 434/99
Processo nº 17.133-2/99

020180 11 09 09 15 05

PR. 11 09 09 15 05

Jundiá, 09 de setembro de 1999.**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 478, bem como cópia da Lei Complementar nº 277, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 09 DE SETEMBRO DE 1999

Condiciona instalação de atividades de pequeno porte na Macrozona Urbana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de agosto de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As atividades de pequeno porte poderão ser instaladas na Macrozona Urbana, nas vias locais, coletoras e arteriais definidas pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996), independentemente da setorização de uso definida pela Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), respeitados os índices estabelecidos por tais normas, excetuados os setores S.1 e S.2.

Art. 2º - Consideram-se de pequeno porte, para os fins desta lei complementar, as atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais, enquadradas nas categorias C1, C2, C3, T1, T2, T3, E1, E2 e E3, nos termos da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, desde que instaladas em área construída de até 100,00m².

Parágrafo único – Se, comprovadamente, a atividade demonstrar ser inconveniente, a licença para funcionamento poderá ser cancelada a qualquer tempo.

Art. 3º - Excetuam-se desta lei complementar as áreas alcançadas pela Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, aplicando-se, neste caso, a legislação em vigor.

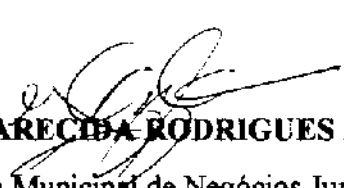


Art. 4º - Nas vias locais do setor S3 as atividades permitidas nesta lei complementar deverão ter o horário de funcionamento entre as 6:00 e 20:00 horas.

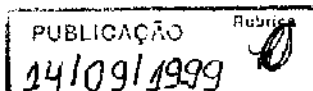
Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 02 DE SETEMBRO DE 1999

**Condiciona instalação de atividades de pequeno porte na
Macrozona Urbana.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão
Ordinária realizada no dia 17 de agosto de 1999, PROMULGA a
seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As atividades de pequeno porte poderão ser instaladas
na Macrozona Urbana, nas vias locais, coletoras e arteriais definidas pelo
Plano Diretor (Lei Complementar nº 224, de 27 de dezembro de 1996),
independentemente da setorização de uso definida pela Lei nº 2.507, de
14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), respeitados os
índices estabelecidos por tais normas, excetuados os setores S.1 e S.2.

Art. 2º - Consideram-se de pequeno porte, para os fins desta lei
complementar, as atividades comerciais, de prestação de serviços e
institucionais, enquadradas nas categorias C1, C2, C3, T1, T2, T3, E1,
E2 e E3, nos termos da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, desde que
instaladas em área construída de até 100,00m².

Parágrafo único - Se, comprovadamente, a atividade
demonstrar ser inconveniente, a licença para funcionamento poderá ser
cancelada a qualquer tempo.

Art. 3º - Excetuam-se desta lei complementar as áreas
alcançadas pela Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, aplicando-se, neste
caso, a legislação em vigor.

Art. 4º - Nas vias locais do setor S3 as atividades permitidas
nesta lei complementar deverão ter o horário de funcionamento entre as
6:00 e 20:00 horas.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de setembro de
mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos